

PORTARIA Nº 447/N, de 12 de setembro de 1977

Aprova Regulamento e Autoriza  
ção que menciona.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO,  
no uso de suas atribuições que lhe confere os Estatutos, e tendo  
em vista o que consta do Proc.FUNAI/BSB/1712/76,

RESOLVE:

I. Aprovar o REGULAMENTO e respectiva AUTORI  
ZAÇÃO para PESQUISA CIENTÍFICA em área indígena.

II. Revogar a Portaria nº 120/N/73

ISMARTH DE ARAÚJO OLIVEIRA  
Presidente

REGULAMENTO PARA PESQUISA CIENTÍFICA EM ÁREA INDÍGENA

1. Toda e qualquer pessoa estranha ao quadro de servidores da Fundação Nacional do Índio e/ou qualquer entidade nacional, estrangeira ou internacional que pretende pesquisar em áreas do Território Nacional habitada pelos indígenas, terão que obter, para esse fim, a necessária licença do CNPq de acordo com o Decreto nº 65.657, de 26.03.69, além do deferimento da FUNAI;
2. A licença a que se refere o item anterior deverá ser pleiteada mediante requerimento do interessado ou interessados dirigido ao Presidente da FUNAI;
  - 2.1. O requerimento de licença poderá ser individual ou coletivo;
  - 2.2. No caso de requerimento coletivo, deverá o mesmo ser assinado por um representante do grupo interessado e conter a relação de todos os integrantes;
    - 2.2.1. Da relação exigida no item anterior deverão constar, para cada um dos integrantes do grupo;
      - a) nome por extenso;
      - b) idade;
      - c) sexo;
      - d) nacionalidade;
      - e) estado civil;
      - f) endereço;
      - g) instituição a que pertence;
      - h) apresentação de documentos de identificação individual;
      - i) apresentação de estatutos ou outro documento válido, no caso de primeira pesquisa por parte de pessoas jurídicas;

U.S.

3. Em qualquer dos casos previstos no item 2.1., o requerimento de verá especificar:

- a) o caráter científico da pesquisa, ficando excluída qualquer visita de caráter turístico; ✓
- b) a área (ou áreas) objeto da pesquisa; ✓
- c) a data prevista para o início da pesquisa; ✓
- d) tempo de permanência na área ou em cada uma das áreas a pesquisar; ✓
- e) os recursos de que disponha o requerente ou o grupo para efeito de manutenção, orientação, segurança e meios de locomoção na área a pesquisar; ✓
- f) o grupo indígena que deseja pesquisar e o seu conhecimento sobre o mesmo; ✓
- g) os métodos de ação no tocante ao comportamento do indivíduo do grupo de indivíduos para conquistar e manter boas relações com os indígenas; ✓
- h) justificativa da escolha do grupo indígena; ✓
- i) apresentação do plano de pesquisa. ✓

4. A concessão de licença dependerá de cumprimento, individualmente, das seguintes exigências:

- I - apresentação de atestado médico de que não é portador de moléstia infecto-contagiosas; ✓
- II - submissão a medidas preventivas de afecção por moléstias endêmicas nas áreas a pesquisar; ✓
- III - posse de remédios, instrumentos e material de uso comum destinado à proteção da saúde; ✓
- IV - a FUNAI só concederá licença quando respeitada a prioridade ou exclusividade de especialista brasileiro que esteja trabalhando no assunto; ✓
- V - conhecimento mínimo da língua Portuguesa, conforme atestado de estabelecimento educacional competente, ou da embaixada brasileira no país de origem quando não acompanhado de Antropólogo brasileiro. ✓

VI - inclusão do plano de pesquisa de itens que permitam a FUNAI um melhor conhecimento do grupo indígena pesquisado. ✓

5. As licenças a pessoas, grupos e organizações para pesquisas, sobre os índios, seus costumes e respectivo meio ambiente, só serão concedidas pelo Presidente da FUNAI, após o necessário parecer do DGPC por intermédio de sua Divisão de Estudos e Pesquisas e do Conselho Indigenista quando for o caso.

6. Todas as pessoas físicas, grupos de pessoas e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais que vierem a ser autorizadas a proceder pesquisas e recolher documentação em áreas indígenas, se obrigarão a cumprir os preceitos do Decreto nº 65.057, que regula expedições científicas no País, comprometendo-se a fornecer a FUNAI:

- a) cópia de relatório dos trabalhos de campo realizados no máximo até três meses após o término da pesquisa;
- b) exemplares de publicações, artigos, teses, comunicações, conferências, resultante dos trabalhos realizados; ✓
- c) colaboração, na medida em que a FUNAI for necessitando na orientação para elaboração dos programas de desenvolvimento comunitário para os grupos indígenas por eles pesquisados;

6.1. As pessoas físicas, grupos de pessoas ou instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, somente obterão novas autorizações de pesquisas em áreas indígenas brasileiras, se provarem o cumprimento parcial ou total do que preceitua o item anterior, excetuando-se a letra g do mesmo item, por envolver problema ético; ✓

6.2. Em se tratando de pessoas físicas e/ou jurídicas estrangeiras e/ou internacionais, é indispensável a recomendação da

Embaixada Brasileira instalada no País de origem, que terá com o Ministério das Relações Exteriores toda a documentação recebida para ser entregue à FUNAI, com a finalidade de estudo e autorização;

- 6.3. A renovação de pesquisa de pessoas ou entidades só será permitida quando tiverem sido respeitadas as determinações do presente Regulamento e cumpridas suas exigências em prazos estabelecidos.
7. Devido a falta de informação sobre os grupos indígenas da Amazônia Legal, a FUNAI considera como área potencial para pesquisa.
8. As pessoas, grupos e organizações, para pesquisar em outros campos científicos que não a Antropologia, em área indígena, deverão apresentar à FUNAI curriculum-vitae e contrato de locação de serviços de um Antropólogo, de preferência brasileiro, que se originará no campo. Devendo o mesmo apresentar relatório circunstanciado à FUNAI, após 2 meses da realização do trabalho.
9. Cabe ao DGPI, por servidor devidamente capacitado, examinar as peças etnográficas coletadas, objetivando estabelecer o valor cultural e a raridade das mesmas;
  - 9.1. as peças de artesanato indígena consideradas raras e de valor cultural serão destinadas ao Museu do Índio.
10. Cabe ao DGPC, ao emitir parecer sobre as expedições estrangeiras ou internacionais, indicar as instituições brasileiras que tenham interesse nas pesquisas a serem realizadas.
11. Cabe a Presidência da FUNAI enviar as autorizações de pesquisa em território indígena, quando referentes a expedições estrangeiras ou internacionais, por intermédio do CNPq, com indicações precisas das condições a serem observadas.
  - 11.1. Todo pedido relativo a expedições científicas estrangeiras ou internacionais que diretamente for dirigida à FUNAI, deverá ser encaminhado ao CNPq, já com o parecer do órgão técnico da FUNAI, quando a pesquisa incidir em área indígena.

- 11.2. a FUNAI deverá fornecer previamente ao CNPq as informações necessárias à análise de requerimento de expedições astronômicas ou internacionais, interessadas em ingressar em território indígena.